

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Restabelecida a normalidade das promoções

ERMELINDO BORSATTO

OS problemas das promoções no sistema brasileiro de administração apresentam dois aspectos característicos: o das promoções por antiguidade e o das promoções por merecimento.

As promoções por antiguidade, embora devam ser automáticas, constituem, de fato, fonte permanente de dúvidas e reclamações, no que diz respeito à classificação dos funcionários pelo tempo de serviço.

O problema das promoções por merecimento é, porém, muito mais complexo.

A apuração do merecimento é feita periodicamente, mediante atribuição de pontos, em boletim próprio, que deve ser preenchido pelo chefe imediato do funcionário.

Os funcionários que obtiverem maior número de pontos são incluídos em listas tríplices de promoção, (três funcionários para cada vaga existente) as quais são submetidas ao Presidente da República, para escolha daquele que deva ser promovido.

Embora sem atingir à perfeição, sendo mesmo bastante falho, — quer no Brasil quer nos países onde a Administração Civil se faz com caráter científico, — razão por que é bastante criticado por não poucos estudiosos do assunto. O Boletim de Merecimento é o único instrumento que oferece algumas garantias de objetividade na apuração do mérito dos funcionários, uma vez que procura evitar o julgamento subjetivo dos chefes, obrigando-os a responder a questões objetivas.

Atribuídos os pontos pelos chefes imediatos, são as listas de promoções organizadas de modo geral, a elas concorrendo os funcionários de todas as repartições.

Assim, não obstante as imperfeições que o caracterizam, o Boletim não pode ser posto à margem, como instrumento de apuração do merecimento, do funcionário na classe que ocupa.

Sendo o merecimento adquirido na classe, faz-se mister, portanto, que o funcionário, depois de

nomeado ou promovido, permaneça na classe pelo menos o tempo necessário à sua apuração.

Agir de outro modo, seria subverter a sistemática das promoções, comprometendo os resultados de anos de esforços em prol do aperfeiçoamento do sistema.

Era de toda conveniência, portanto, que fosse mantido o prazo ideal de dois anos, no mínimo, para promoção do funcionário, a fim de que, apurado o seu merecimento, pudesse o mesmo ser promovido à classe superior, sem risco de preterir colegas com mais direito, em consequência da impossibilidade em que estariam os órgãos de pessoal de apurarem devidamente a situação.

Foi, assim, inoportuno o decreto-lei n.º 8.328, de 10-12-45, que dispôs sobre o provimento de cargos vagos nas classes intermediárias e finais das carreiras do Ministério da Guerra, possibilitando a promoção dos funcionários que contassem mais de 365 dias de exercício na classe, desde que não existissem outros com o interstício de 730 dias.

Aberto o precedente, em 14 do mesmo mês e ano o Ministério da Aeronáutica obteve para os seus funcionários concessão idêntica pelo decreto-lei n.º 8.372, de 14-12-45.

Evidentemente, aos demais Ministérios só restava um caminho: procurar a extensão aos seus funcionários, das vantagens concedidas aos daqueles dois Ministérios militares.

Nesse sentido, foi expedido o decreto-lei n.º 8.397, de 18-12-45, alterando o artigo 48 do Estatuto dos Funcionários.

Inexplicavelmente, porém, esse decreto-lei, com excessiva liberalidade, ampliou de muito as aparentes vantagens concedidas anteriormente, pois permitiu que o funcionário, depois de promovido com interstício, fosse novamente promovido sem aquela exigência, dispensando, pois, o interstício de 365 dias a que já fôra reduzido o de 730 exigido pelo Estatuto.

Embora aparentemente beneficiasse à quasi totalidade dos funcionários, cujo acesso assim seria mais rápido, a medida causou sérios embaraços aos órgãos de pessoal, não só pela necessidade de exercer dois contrôles ao mesmo tempo — promoções com interstício e promoções sem interstício — mas, e principalmente, pela impossibilidade de, em muitos casos, serem efetuadas as promoções por merecimento, cuja apuração não poderia ser feita.

Não poucas seriam, inevitavelmente, as injustiças decorrentes da aplicação da lei, injustiças cuja reparação, mais cedo do que se poderia esperar, seria solicitada à Administração.

Aliás, no certo período de vigência dos referidos decretos-leis, não poucos foram os funcionários que sentiram os efeitos de tão perigosa arma de duplo gume, pois as prescrições foram em número bastante sensível.

E assim, atendendo aos muitos inconvenientes decorrentes daquelas medidas de exceção e no sentido de salvaguardar o interesse da administração e dos próprios funcionários, o D.A.S.P. propôs ao Senhor Presidente da República a revogação dos atos que alteravam o Estatuto, medida consubstanciada no decreto-lei n.º 9 094, de 26-3-46, publicado no Diário Oficial de 27-3-46.

Dêsse modo, foi restabelecida a normalidade das promoções no Serviço Público.

Notas para o funcionário

ANISTIA PARA OS FUNCIONÁRIOS

785

Tendo em vista o disposto no decreto-lei n.º 7.474, de 18 de abril de 1945, que dispôs sobre a anistia para os crimes políticos, o senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores encaminhou ao senhor Presidente da República a seguinte exposição de motivos;

Excelentíssimo sr. General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

O Decreto-lei n.º 7.474, de 18 de abril de 1946, que concedeu anistia a criminosos políticos, no art. 3.º dispõe:

“Os funcionários civis poderão ser aproveitados nos mesmos cargos semelhantes, à medida que ocorrerem vagas e mediante revisão oportuna de cada caso, procedida por uma ou mais comissões especiais de nomeação do Presidente da República”.

2. Como alguns interessados estejam pleiteando o aproveitamento tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência a nomeação da aludida comissão, para exame da situação do pessoal civil da União, do Distrito Federal e dos Territórios — a exemplo do que já procedeu o Governo com os militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e, recentemente, da Polícia Militar do Distrito Federal (*Diário Oficial* de 26-1-46).

3. Para a segurança, estabilidade e uniformidade do critério a adotar, parece-me aconselhável constituir uma única comissão para os civis, composta de representantes dos 7 Ministérios, 1 da Prefeitura do Distrito Federal e 1 do Departamento Administrativo do Serviço Público, sob a presidência do Consultor Geral da República.

4. Para o pessoal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a fim de atender às peculiaridades funcionais e disciplinares, proponho a constituição de uma comissão autônoma, composta de 3 oficiais da Corporação.

5. Caso Vossa Excelência esteja de acordo e haja por bem aprovar a presente proposta, este Ministério expedirá os atos complementares aos demais interessados, solicitando a indicação dos representantes para oportuna nomeação e instalação dos trabalhos das Comissões.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, em 2 de março de 1946. — *Carlos Coimbra da Luz*.

Aprovado. Em 7-3-46. — G. DUTRA.

De conformidade com o despacho do sr. Presidente da República foram expedidos em 14-3-46 avisos aos Ministros do Trabalho, das Relações Exteriores, da Viação, da Fazenda, da Educação, da Agricultura, ao Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público e ao Prefeito do Distrito Federal, pedindo a designação de representantes para a comissão a que se refere a exposição de motivos acima.

(Exposição G.M.-34, publicada no *Diário Oficial* de 18-3-46, — pág. 3 915).

ANULAÇÃO DE PROMOÇÕES

786

Em processo referente a anulação de promoções no Ministério da Viação e Obras Públicas, o D.A.S.P. deu o seguinte parecer;

Sr. Presidente:

No anexo processo que V. Excia. submeteu à consideração deste Departamento, propõe o Ministério da Viação e Obras Públicas sejam anuladas e retiradas, a fim de